



Participação da ReAlimentar na consulta pública do Estatuto da Agricultura Familiar

Contactos

Telefone: +351 961585638

E-mail: realimentar@gmail.com

Website: <http://www.realimentar.org>

Facebook: <https://pt-pt.facebook.com/REALIMENTAR>

No seguimento da consulta pública sobre a proposta de Estatuto da pequena agricultura familiar ([link](#)), e, considerando a extrema relevância do tema subjacente, a **ReAlimentar - Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional** contribui com a sua análise da proposta de Estatutos da Agricultura Familiar em Portugal.

A ReAlimentar é uma Rede da Sociedade Civil que tem por objetivo principal influenciar os processos de formulação e tomada de decisão sobre políticas públicas, nacionais e internacionais, que digam respeito à Soberania e Segurança Alimentar.

A Rede Portuguesa pela Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional (ReAlimentar) constitui um espaço de diálogo, debate, de articulação de esforços, recursos e ações para a intervenção nos processos de formulação e tomada de decisão sobre políticas públicas nacionais e internacionais relacionadas com a Soberania e Segurança Alimentar e Nutricional e o Direito Humano à Alimentação.

A ReAlimentar nasce por um conjunto de organizações considerarem que as aspirações e necessidades da maioria daqueles que produzem, distribuem e consomem os alimentos não têm estado no centro das políticas agrícolas, alimentares e comerciais e que existe a necessidade de uma mobilização e intervenção social mais ativa nestes temas.

A agricultura familiar está relacionada com a multifuncionalidade, ou seja, para além de produzir alimentos e matérias-primas, gere a ocupação de vastas áreas, modelando a paisagem, favorece a utilização de práticas produtivas ecologicamente mais equilibradas, um menor uso de fatores de produção industriais e a preservação do património genético. Estas são algumas das bases para os sistemas alimentares locais que são crescentemente defendidos em oposição à produção industrializada (intensiva, homogénea) e a uma grande distribuição, bases da “alimentação de nenhum lugar” (nowhere food).

Por oposição a este sistema surgem as redes alimentares alternativas que reúnem uma grande variedade de práticas promovidas por vários intervenientes na cadeia alimentar e cujos impactos sobre as estruturas agro-alimentares dominantes são diversos. Entre eles contam-se as feiras e mercados de produtos locais, redes de distribuição de cabazes, pontos de venda coletiva (lojas de produtores), venda direta na exploração, fornecimento de cantinas / restaurantes, entre outros.

Contudo, ao nível global, europeu e nacional (e até sub-nacional), uma das maiores limitações à implementação e desenvolvimento destes sistemas e iniciativas, relaciona-se com as políticas públicas e legislação em vigor.

No plano legislativo, cumpre referir que a proposta agora em análise surge no seguimento do compromisso assumido por Portugal aquando da aprovação das Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (doravante diretrizes) ([disponíveis aqui](#)), aprovadas em Junho 2017, representando as mesmas ,ou devendo representar, o enquadramento legal para o Estatuto da Agricultura Familiar em Portugal.

Assim, a análise da ReAlimentar será feita à luz dos compromissos anteriormente assumidos por Portugal, aquando da aprovação das Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) (doravante diretrizes), aprovadas em junho 2017.

Propostas de alteração

1. Proposta de alteração de designação do Estatuto

Atentando ao texto da proposta, cumpre notar que, o uso da designação “Pequena Agricultura Familiar” é atípica face ao contexto teórico e de trabalho de organizações internacionais como a Organização das Nações Unidas para Alimentação e Agricultura (FAO) ou mesmo no âmbito da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP) e das suas Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da CPLP.

A definição de “pequena agricultura familiar” apresentada na alínea g) do artigo 3º da presente proposta em nada diferencia ou justifica a utilização do adjetivo “pequena”.

É pois mais frequente e consensual a utilização da expressão “Agricultura Familiar”. Tal como verificado na agricultura do tipo empresarial, existem maiores e menores explorações, quer se atenda ao critério de produção ou dimensão.

Atendendo às suas características de propriedade e operacionalização de exploração agrícola de base familiar, consideramos que deve ser este o elemento diferenciador da agricultura familiar, não devendo haver lugar à utilização de adjetivos de dimensão. Tal adjetivação desmerece a agricultura familiar, veiculando a mensagem de que a mesma não representa um elemento chave na produção agrícola. Na verdade, tal como confirmado por dados da FAO, é exatamente o oposto. A agricultura familiar produz 80% das necessidades alimentares mundiais¹.

Assim, propomos a alteração da designação do Estatuto para “Estatuto da Agricultura Familiar”.

2. Alargamento da definição de agricultura familiar

A nível do debate internacional, o conceito de agricultura familiar enquadra outras atividades que não apenas a atividade agrícola. O mesmo enquadra igualmente “populações extrativistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais, povos indígenas e outras comunidades rurais tradicionais”

¹ FAO. 2014. Colocar os agricultores familiares em primeiro para erradicar a fome. Disponível em: <http://www.fao.org/news/story/pt/item/260821/icode/>

De fato, tal com referido na diretriz 1.1:

“ 1.1. Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam, identifiquem e promovam a agricultura familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas. Complementarmente à necessária autonomia de cada país nesta matéria, estas Diretrizes estabelecem os seguintes critérios comuns mínimos para a definição de agricultura familiar e camponesa em cada contexto nacional:

a) conceção e definição que englobem, para além dos agricultores e agricultoras familiares ligados a explorações agrícolas, populações extrativistas, pastores, pescadores e aquicultores artesanais, povos indígenas e outras comunidades rurais tradicionais; “

Assim, consideramos que o conceito de agricultura familiar deverá incluir os tipos de atividades referidos acima.

3. Menção aos compromissos internacionais assumidos por Portugal relativamente à agricultura familiar

Cumpramos ainda destacar a ausência, ao longo de todo o texto da proposta, de uma referência às Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), nomeadamente a decorrência da proposta em análise, por via da Diretriz 1.1:

“Os Estados-Membros devem prioritariamente elaborar normas, estatutos e legislação nacionais que reconheçam, identifiquem e promovam a agricultura familiar e as comunidades rurais de forma a orientar a formulação e implementação de políticas públicas diferenciadas.”

Assim, recomendamos a introdução de uma referência às Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Bem como das Diretrizes Voluntárias em apoio à realização progressiva do direito à alimentação adequada no contexto da segurança alimentar nacional, as Diretrizes Voluntárias para a Governança Responsável da Terra, dos Recursos Pesqueiros e Florestais no contexto da Segurança Alimentar Nacional, os Princípios para o Investimento Responsável na Agricultura e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, tal como mencionado no princípio 5 das Diretrizes para o apoio à agricultura familiar nos Estados-Membros da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa.

Considerando que as Diretrizes elencadas nos dois parágrafos anteriores resultam de um processo de realização do Direito Humano a uma Alimentação Adequada, propomos igualmente a menção do mesmo no Estatuto.

4. Menção das mulheres rurais na agricultura familiar

Consideramos que a mulher rural desempenha um importante papel na atividade agrícola, nomeadamente na efetivação da coesão social e desenvolvimento territorial e económico.

O mesmo é reconhecido pelo princípio 6.3 das diretrizes que refere:

“[Estas Diretrizes têm por objetivo]: Reconhecer e combater as desigualdades de género no acesso aos recursos naturais e produtivos, reconhecer as mulheres como detentoras de direitos e agentes e beneficiárias de políticas públicas e promover a sua inserção em condições mais favoráveis no desenvolvimento territorial;”

Ademais, as diretrizes 7.2. e 7.4. referem que:

7.2. “Os Estados-Membros devem garantir às mulheres do meio rural o acesso e controlo seguro e equitativo ao rendimento e aos recursos naturais e produtivos, como crédito (específico e favorável para o financiamento de atividades produtivas agrícolas e não agrícolas), terra (acesso e controlo por meio do direito de herança, da titularidade conjunta obrigatória, da priorização de mulheres chefes-de-família, entre outras medidas), água e tecnologias apropriadas, visando a promoção da sua autonomia económica e da sua participação no desenvolvimento sustentável dos territórios rurais.”

7.4. “Ao reconhecer que as políticas públicas afetam de forma diferente homens e mulheres, os Estados-Membros devem adotar, dentro de uma perspetiva intersectorial e intergovernamental, estratégias que combinem ações transversais e políticas específicas dirigidas às mulheres rurais, que considerem as diferentes realidades e garantam a visibilidade do seu trabalho.”

Assim, propomos a menção das mulheres rurais e de disposições específicas no Estatuto da Agricultura Familiar.

5. Reconhecimento da relevância dos sistemas de património agrícola mundial

Em todo o mundo existem sistemas agrícolas e ambientes específicos baseados em práticas de gestão sustentável dos vários recursos naturais adaptados às condições locais, que foram criados, modelados e mantidos por inúmeras gerações de agricultores e pastores.

Com base no conhecimento local e na experiência ancestral, esses sistemas agro-culturais refletem a evolução da humanidade, a diversidade de seus conhecimentos e sua profunda

relação com a natureza. Esses sistemas resultaram na manutenção e adaptação de biodiversidade agrícola de importância global, com uma série de sistemas de conhecimento nativos e ecossistemas resilientes. Principalmente, esses sistemas provaram ser capazes de garantir a provisão sustentável de múltiplos bens e serviços, alimentos e segurança de meios de subsistência, bem como qualidade de vida para milhões de pequenos agricultores.

Compreendemos que a atividade da agricultura familiar representa a considerável contributo na salvaguarda e reforço dos sistemas de património agrícola do mundo.

O mesmo é plasmado no princípio 6.9 diretrizes:

“[Estas Diretrizes têm por objetivo] Reconhecer, valorizar e proteger as culturas e os conhecimentos das comunidades rurais, as suas variadas formas de expressão, hábitos alimentares e sistemas agrícolas e agroalimentares.”

O papel da agricultura familiar na conservação da biodiversidade mundial de fauna e flora é reconhecido internacionalmente².

Consideramos ainda que a atual legislação relativa ao uso de sementes tradicionais restringe o uso de sementes tradicionais não registadas por parte dos agricultores familiares.

Face a tal situação, as diretrizes 4.4. e 6.3. referem que:

4.4. “Os Estados-Membros devem promover a proteção, conservação e utilização de sementes tradicionais utilizadas pela agricultura familiar e comunidades tradicionais.”

6.3. “Os Estados-Membros devem garantir e apoiar o direito dos produtores familiares de escolherem e de serem protegidos nas suas decisões sobre armazenar, utilizar, vender e trocar as suas próprias sementes.”

Assim, propomos a inclusão de uma menção aos sistemas de património agrícola mundial nos Estatutos.

Propomos ainda que seja plasmado no artigo 6º do direito de os agricultores familiares utilizarem sementes tradicionais não registadas na sua actividade económica.

6. Menção do Direito de acesso a água e energia bonificadas

Considerando a menção na alínea i) do artigo 6º do direito ao acesso a benefícios adicionais na utilização do gasóleo colorido e marcado, a presente proposta não considera ainda o acesso bonificado a água e energia elétrica.

Representando estes dois recursos uma grande parte da fatia dos custos de produção da agricultura familiar, propomos que ambos sejam considerados na lista do artigo 6º.

² FAO. 2014. Family Farmers Feeding the world, caring for the earth. Disponível em : <http://www.fao.org/docrep/019/mj760e/mj760e.pdf>

Ademais, as diretrizes 4.1., 4.3. e 5.2. referem que:

4.1. “Os Estados-Membros devem assegurar e democratizar o acesso sustentável à água potável para consumo humano e para a produção agrícola, valorizando o regadio, as fontes de água, as tecnologias sociais e a gestão participativa dos sistemas de abastecimento”.

4.3. “Os Estados-Membros devem oferecer aos pastores garantias em relação ao acesso e controlo dos recursos necessários ao seu trabalho e modo de vida, incluindo as rotas de transumância e as fontes de água, assim como serviços básicos adaptados às suas necessidades.”

5.2. “Os Estados-Membros devem garantir as condições de acesso e uso pela agricultura familiar dos fatores de produção, serviços de apoio, assistência técnica e extensão rural, linhas de crédito rural, meios de transporte e outras infraestruturas, regadio e armazenamento e programas de investimento estatal adequados aos sistemas de produção e às lógicas reprodutivas das unidades familiares de produção e das comunidades rurais”.

Assim, propomos a inclusão do direito ao acesso a água e energia bonificadas.

7. Reconhecimento de produtos de agricultura familiar através de selo

Perante a reconhecida relevância da agricultura familiar, entendemos que a mesma deve ser apresentada de forma diferenciada, possibilitando mecanismos de consumo consciente e responsável que promovam o fomento dos benefícios resultantes da atividade da agricultura familiar.

O mesmo se encontra plasmado na diretriz 5.12. referindo que:

“Os Estados-Membros devem envidar esforços para promover ativamente o reconhecimento da qualidade diferenciada dos produtos da agricultura familiar, revendo, quando necessário, o quadro regulamentar vigente sobre licenciamento industrial e para a comercialização local, regional e nacional de produtos alimentares, e apoiando a instalação de unidades de processamento de alimentos com base em tecnologias de base familiar e a comercialização pelos próprios agricultores familiares e suas organizações, associações e cooperativas.”

Assim, propomos a previsão nos Estatutos de um mecanismo de qualidade diferenciada de produtos da agricultura familiar, recorrendo à autorização da utilização de um selo padronizado de “produto produzido por agricultura familiar”, nem necessidade de recurso a mecanismos de certificação de entidades externas.

8. Alteração dos requisitos para a atribuição do título de reconhecimento do Estatuto de Agricultura Familiar

De acordo com a alínea c) do número 1 do artigo 5º da proposta em análise, encontra-se dependente da verificação de que o agricultor candidato apresente “um rendimento coletável inferior ao valor enquadrável no 2.º escalão do IRS, proveniente, no mínimo em 50%, da atividade agrícola”.

Consideramos que a aplicação de tal critério resultará na exclusão de mais de metade dos agricultores familiares. A atividade agrícola é na maioria das vezes uma atividade complementar do rendimento familiar, desenvolvida em simultâneo com outras atividades profissionais ou conjugada com reformas e/ou pensões, ou indemnizações compensatórias.

A consideração do estatuto não deve limitar o reconhecimento do estatuto de agricultura familiar às questões contributivas.

Assim, consideramos que deverá ser adoptado um critério económico diferente, nomeadamente o da Unidade de Dimensão Económica.

9. Consideração do Estatuto de Agricultor Familiar no processo de contratação pública

Atendendo ao contributo social, económico, territorial e ambiental da agricultura familiar e, considerando a importância dos circuitos curtos agroalimentares (CCA), cuja importância é reconhecida nas agendas políticas e iniciativas internacionais, entre as quais se destaca o *Pacto de Política Alimentar Urbana de Milão*³ e algumas resoluções do Parlamento Europeu⁴, somos da opinião que a agricultura familiar é o tipo de produção agroalimentar mais competente para contribuir para o fomento dos CCA.

De acordo com as diretrizes 5.8 a 5.11:

5.8 “Os Estados-Membros devem apoiar e promover a comercialização dos produtos da agricultura familiar em circuitos curtos e mercados de proximidade, como mercados locais tradicionais e comunitários, e o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, visando o seu acesso a outros mercados públicos e privados.”

5.9. “Os Estados-Membros devem adequar o quadro regulamentar da contratação pública e canalizar verbas orçamentais para a aquisição de alimentos produzidos pela agricultura familiar para compor stocks físicos e financeiros que lhes permitam enfrentar situações de emergência alimentar, abastecer programas de assistência a

³ <http://www.milanurbanfoodpolicypact.org>

⁴ [http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586650/EPRS_BRI\(2016\)586650_EN.pdf](http://www.europarl.europa.eu/RegData/etudes/BRIE/2016/586650/EPRS_BRI(2016)586650_EN.pdf)

famílias em situação de insegurança alimentar e nutricional e de alimentação escolar, bem como outros equipamentos públicos. “

5.10. “Os Estados-Membros devem estimular a diversificação e a produção de alimentos saudáveis que contribuam para a melhoria da dieta alimentar do conjunto da população e de bens e serviços que contribuam para o desenvolvimento territorial e apoiar sistemas de certificação participativa ou pública de produtos e sistemas produtivos.”

5.11. “Os Estados-Membros devem promover o fortalecimento das organizações económicas da agricultura familiar, em especial associações e cooperativas, estimular outras formas inovadoras de organização das cadeias de valor, por forma a desenvolver a sua capacidade de intervenção nas áreas da produção, processamento, transformação, comercialização e distribuição de alimentos, mediante programas de capacitação para a gestão, linhas de crédito específicas, normas apropriadas para a sua formalização e medidas de fomento que lhes permitam aceder a mercados locais e institucionais, regionais e internacionais e a mecanismos de comércio justo e solidário.”

Ademais, o papel mais ativo das autarquias na alimentação e na saúde está atualmente na agenda política, antes de mais, devido à sua proximidade com as comunidades e grupos mais vulneráveis à insegurança alimentar e nutricional. E através da contratação pública de alimentos a agricultores familiares, as autarquias têm a capacidade de promover o desenvolvimento económico e a coesão social e territorial.

Assim, consideramos que deveria ser considerado na alínea d) do artigo 6º da presente proposta o seguinte:

“Aos mercados e aos consumidores, concretizado através do apoio à criação e reativação de mercados locais e à formação para apresentação de candidaturas a concursos de contratação pública de alimentos”.

Consideramos ainda que, face à relevância da agricultura familiar na produção sustentável e local, deverá ser reconhecida a prioridade da agricultura familiar no abastecimento de alimentos a todos os setores do Estado, nomeadamente, e, entre outros: cantinas escolares dos diversos graus de ensino, hospitais, quartéis, prisões, IPSS.

10. Previsão de criação de Agrupamentos de Produtores regionais multiprodutos e respetivos incentivos financeiros

Considerando, por um lado o atual panorama nacional em que os Agrupamentos de Produtores atuam a nível nacional e, na sua maioria, dedicados a um produto em particular e, por outro, a

necessidade de adoção de uma estratégia multinível e multiatores de promoção dos circuitos curtos agroalimentares, que permitam um abastecimento de proximidade às instituições referidas no ponto anterior e mercados locais, consideramos que a morfologia destes agrupamentos deverá acompanhar esta visão estratégica.

Assim, consideramos que os Estatutos devem considerar a criação de Agrupamentos de Produtores regionais multiprodutos e respectivos incentivos financeiros.

11. Alteração da composição e designação da “Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar”

Relativamente à Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar, criada através do Despacho n.º 7423/2017, de 4 de agosto, cumpre referir que não foi considerada a relevância do contributo do Ministério da Educação neste âmbito. Atendendo ao facto de que a agricultura familiar se encontra relacionada com as políticas alimentares, quer nacionais, quer locais, e estas com a alimentação escolar e com a contratação pública de alimentos para cantinas escolares, ao momento, algumas delas ainda sobre a alçada do Ministério da Educação, é, pois, manifesta a importância da participação do referido Ministério na Comissão Interministerial.

Ademais, representando desde 2012 a sociedade civil portuguesa relativamente ao tema da soberania e segurança alimentar a Rede ReAlimentar tem desempenhado um importante papel na apresentação de medidas políticas concretas tendo em vista a realização do Direito Humano à Alimentação Adequada.

Na sequência do argumentado anteriormente no ponto 1, não concordamos com a utilização das designações “Comissão Interministerial para a Pequena Agricultura Familiar” ou “Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar”, tal como referido no artigo 10º da presente proposta.

Assim, recomendamos que o Ministério da Educação e a Rede ReAlimentar sejam integrados na “Comissão Nacional para a Agricultura Familiar”.

12. Presidência da “Comissão Nacional da Pequena Agricultura Familiar”

De acordo com o número 2 do artigo 10º da presente proposta:

“A CNPAF é constituída por um representante do Ministério da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural que preside, e ainda, por representantes das seguintes áreas governativas”

Atendendo à relevância do tema em questão e à competência da Comissão, consideramos que a mesma deverá ser presidida pelo Ministro da Agricultura, Florestas e Desenvolvimento Rural.

